

PROVIMENTO Nº 05/94

Modifica o Provimento nº 02/93, que instituiu o "Serviço de Plantão Judiciário" e dá outras providências.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de aprimorar o Serviço de Plantão Judiciário, instituído através do Provimento nº 02/93, de 24/03/93, corrigindo os defeitos verificados na sua aplicação, a partir de consultas e de sugestões encaminhadas a esta Corregedoria;

Considerando que tal programa está inteiramente afeiçoado à deontologia da magistratura e à compreensão da essencialidade da justiça, que é serviço público imprescindível à consolidação do processo democrático e das instituições;

Considerando que a adoção do expediente único no foro há de ser compatibilizado com a disponibilidade de atendimento permanente das chamadas medidas urgentes, de modo a não prejudicar o direito do indivíduo e da sociedade de ter acesso à jurisdição para a solução de seus conflitos mais imediatos;

Considerando que o juiz, na acepção deontológica e moderna do magistrado paulista José Renato Nalva, é agente político, expressão da soberania nacional, pessoa concursada em certame público, inexpugnável a quem não se esforça e sacrifique, sem perder a sua categoria de servidor público. É detentor de uma função social, cuja existência é preordenada a prestar serviços. O juiz somente existe para bem servir à comunidade. Por isso, ninguém é obrigado a ser juiz, quando não se dispuser aos sacrifícios próprios do cargo (*Curso de Deontologia da Magistratura, Sorvivo, 1992, pág. 12*);

RESOLVE:

I. ENFATIZAR:

1. O juiz deve ser autoridade que se possa encontrar durante as vinte e quatro horas do dia. No dizer de José Renato Nalva (in ob. cit. págs.10/11), *"Não se concebe que, das dezesseis horas da sexta-feira às treze horas do segunda subsequente, não haja magistrado de plantão para todas as causas suscetíveis de apreciação judicial, não apenas aquelas tradicionalmente consideradas de urgência.*

"O plantão poderia funcionar à distância, mediante utilização de sistemas de bíp, videotexto ou fax. Mas a comunidade deve ter alguém do Judiciário a quem procurar no momento que considere oportuno. Pois a Justiça é serviço público essencial, que deve atuar constantemente, e ser no saetuo potencialmente

invocável, ou a comunidade acabará por encontrar alternativas outras de resolução de seus conflitos e defesa de seus direitos."

2. O artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura (LC n° 35, de 14/03/79), estabelece, dentre outros deveres do magistrado, *"atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame a possibilidade de solução de urgência"*.

3. O art. 418, § 2º, do Código Judiciário (Lei Estadual n° 5.624, de 09/11/79), ao tratar do expediente forense, dispõe que, *"em caso de urgência, é o juiz obrigado a atender o expediente, em qualquer dia e hora, ainda que fora dos auditórios"*.

4. A Constituição Estadual, no art. 187, parágrafo único, inciso VI, estabelece que o Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com objetivo de assegurar, nos termos da lei, *"juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado"*.

5. O Código Judiciário, em seu art. 423, quando disciplina a distribuição dos feitos, dispõe que, *"em caso de urgência, os processos cautelares poderão ser arrematados antes da distribuição, esta devendo, porém, ser feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o pedido..."*

6. De igual sorte, o Código Judiciário, em seu art. 419, § 1º, preceitua que *"O juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório de sua jurisdição imediata quando as necessidades do serviço assim o exigirem, sendo obrigatória a presença dos servidores da Justiça designados, os quais, em caso de falta, incorrerão na pena de multa"*.

7. Conforme a orientação do S.T.F., acerca de competência e prevenção, *"O art. 83 do CPP há de ser entendido em conjugação com o art. 75, parágrafo único: só se pode cogitar de prevenção de competência, quando a decisão, que a determinar, tenha sido precedida de distribuição: não previnem a competência decisões de juiz de plantão, nem as facultadas, em caso de urgência, a qualquer dos juizes criminais do foro"* (HC n° 69.599-0 RJ, Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/06/93, DJU DE 27/08/93, pág. 17.020).

II. ESCLARECER:

1. O provimento teve a preocupação de deixar em aberto o prazo das escalas, justamente para que houvesse por parte dos juizes, numa discussão aberta com a Direção do Foro, e atendidas as peculiaridades de cada comarca, a definição sobre o assunto. Todavia, há uma excelente experiência das Varas Criminais em todo o Estado, fixando escalas semanais.

2. O provimento fixou normas gerais, esperando que os magistrados, cónscios de seus deveres, tenham o bom senso de cumprir o serviço de plantão que lhes for atribuído com a parcela de discricionariedade e de responsabilidade que lhes é inerente.

3. O Código Judiciário, muito embora no seu art. 426, § 5º, estabeleça que as petições de *habeas corpus*, apresentadas fora do expediente normal do foro, nas comarcas de mais de uma vara, devam ser distribuídas mediante rodízio decendial entre as varas competentes, nada impede que o referido pedido seja incluído no Serviço de Plantão e posteriormente distribuído.

4. Não se pretendeu estabelecer qualquer regra de prevenção para o julgamento das medidas urgentes apreciadas pelo Serviço de Plantão, mesmo porque há a concentração de competências diversas. Assim, os pedidos e medidas apreciados submeterem-se à posterior distribuição ou redistribuição.

III. PROVER:

1. Dar nova redação ao item 2. do Provimento nº 02/93:

"2. Nas comarcas providas de uma única Vara o Serviço de Plantão Judiciário será exercido pelo juiz que a estiver jurisdicionando, que compatibilizará o atendimento desde sua residência, coordenando sua atividade com a do servidor ou servidores de plantão.

"2.1. Nas comarcas providas de mais de uma Vara, o Diretor do Foro elaborará uma escala mensal, ouvindo os demais juízes, observando, se possível, a ordem de antiguidade decedente, comunicando semanalmente à Corregedoria o nome dos magistrados de plantão, com indicação de endereço e telefone."

2. É revogado o item 3.1. do Provimento nº 02/93, dando-se nova redação ao disposto no item 3.2.:

...

"3.2. Nas comarcas da Capital, Blumenau, Joinville, Chapecó, Lages e Criciúma, a escala será alífrica, atendendo, de um lado, as jurisdições do Civil, Família e Feitos da Fazenda; e de outro Crime, Infância e Juventude.

3. Dá-se nova redação aos itens 6., 6.1. e 6.2., revogando-se os itens 6.3 e 6.4., do Provimento nº 02/93:

"6. Os Diretores do Foro designarão, por escala, o servidor ou servidores que atuarão no plantão.

"6.1. Os magistrados e os servidores que atuarem no Serviço de Plantão Judiciário indicarão o telefone e o endereço onde poderão ser localizados, no período noturno das duas noites, assim como nos feriados e finais de semana, compatibilizando o atendimento, se for o caso, desde suas residências.

"6.2. No período matutino, nos dias úteis, das 9:00 às 11:30 horas, os servidores e magistrados plantonistas permanecerão preferencialmente no prédio do Fórum à disposição dos interessados, para eventual atendimento de urgência."

4. Providenciar-se-á oportunamente a republicação do Provimento nº 02/93, com as alterações ora introduzidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMRA-SE.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 1994.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor Geral da Justiça